SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261439 - RJ (2026/0187661-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALONSO CESAR DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula n. 182/STJ, do art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), à luz do entendimento firmado no EAREsp 746.775/PR sobre a unidade do dispositivo da decisão de admissibilidade.

2. *Fato relevante*. Nas razões, o agravante sustenta inexistência de jurisprudência pacífica quanto à aplicação da Súmula 83/STJ; afirma ter observado o princípio da dialeticidade; e pleiteia flexibilização dos filtros recursais com fundamento nos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça.

3. *As decisões anteriores*. Contrarrazões pelo não conhecimento do agravo regimental, por inobservância da dialeticidade, destacando a ausência de impugnação específica quanto às Súmulas 83/STJ e 7/STJ; parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos adotados na origem para inadmitir o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste também em saber se é possível flexibilizar os requisitos de admissibilidade recursal com

Documento eletrônico VDA60889178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: de55f735-b8cc-457c-b5ef-6ec440b8c716

base em princípios, para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A Corte Especial do STJ, no EAREsp 746.775/PR, firmou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte o ônus de impugnar, de forma pontual e integral, todos os óbices erigidos na origem, sob consequência de incidência da Súmula n. 182/STJ, cumulada com o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. No caso, o Agravante não impugnou especifica e adequadamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas e à invocação abstrata de princípios, o que caracteriza inobservância do princípio da dialeticidade.

8. A observância estrita dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal decorre da legislação processual e de garantias constitucionais, não configurando excesso de rigor a manutenção da decisão monocrática quando ausente a impugnação específica exigida.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos erigidos na origem. 2. A ausência de impugnação específica de todos os óbices atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 3. Alegações genéricas e invocação abstrata de princípios não afastam a exigência de dialeticidade recursal nem autorizam flexibilizar requisitos legais de admissibilidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: de55f735-b8cc-457c-b5ef-6ec440b8c716

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261439 - RJ (2026/0187661-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALONSO CESAR DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula n. 182/STJ, do art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), à luz do entendimento firmado no EAREsp 746.775/PR sobre a unidade do dispositivo da decisão de admissibilidade.

2. *Fato relevante*. Nas razões, o agravante sustenta inexistência de jurisprudência pacífica quanto à aplicação da Súmula 83/STJ; afirma ter observado o princípio da dialeticidade; e pleiteia flexibilização dos filtros recursais com fundamento nos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça.

3. *As decisões anteriores*. Contrarrazões pelo não conhecimento do agravo regimental, por inobservância da dialeticidade, destacando a ausência de impugnação específica quanto às Súmulas 83/STJ e 7/STJ; parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60890378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: da4c6f47-e26d-4e3b-9cae-c792387e163c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos adotados na origem para inadmitir o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste também em saber se é possível flexibilizar os requisitos de admissibilidade recursal com base em princípios, para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. A Corte Especial do STJ, no EAREsp 746.775/PR, firmou entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, impondo à parte o ônus de impugnar, de forma pontual e integral, todos os óbices erigidos na origem, sob consequência de incidência da Súmula n. 182/STJ, cumulada com o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. No caso, o Agravante não impugnou especifica e adequadamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas e à invocação abstrata de princípios, o que caracteriza inobservância do princípio da dialeticidade.

8. A observância estrita dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal decorre da legislação processual e de garantias constitucionais, não configurando excesso de rigor a manutenção da decisão monocrática quando ausente a impugnação específica exigida.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos erigidos na origem. 2. A ausência de impugnação específica de todos os óbices atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 3. Alegações genéricas e invocação abstrata de princípios não afastam a exigência de dialeticidade recursal nem autorizam flexibilizar requisitos legais de admissibilidade.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60890378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: da4c6f47-e26d-4e3b-9cae-c792387e163c

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 638-642, interposto por ALONSO CESAR DE JESUS, contra decisão de fls. 629-630, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, e à luz do art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). Na decisão agravada, também se consignou que "a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial", nos termos do precedente EAREsp 746.775/PR.

Sustenta a parte agravante que (i) a Súmula 83/STJ não poderia obstar o conhecimento do recurso, porque inexistiria jurisprudência pacífica, uniforme e dominante sobre a matéria nas Turmas criminais do STJ, havendo julgados em sentido favorável às teses defensivas; (ii) observou o princípio da dialeticidade, pois o agravo em recurso especial teria impugnado de forma clara, precisa e específica a aplicação do óbice sumular e a suposta consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte; (iii) é necessária interpretação menos restritiva das regras de admissibilidade, em homenagem aos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, pleiteando-se flexibilização dos filtros recursais para permitir a análise do mérito do recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, em consequência, conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial; subsidiariamente, pugna pela submissão do feito ao Colegiado para dar provimento ao agravo regimental.

Contrarrazões apresentadas (fls. 649-660). O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sustenta o não conhecimento do agravo regimental, por inobservância à dialeticidade, destacando que a parte não impugnou, de modo específico e concreto, todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, notadamente a aplicação das Súmulas 83/STJ e 7/STJ, atraindo a Súmula 182/STJ. No mérito, reafirma a correção do afastamento do tráfico privilegiado, à vista das circunstâncias concretas reconhecidas pelo Tribunal de origem. Cita, dentre outros, o entendimento de que a impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral, uma vez que a ausência de impugnação adequada da Súmula n. 83 desta Corte impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182/STJ (AgRg no AREsp 2.739.795/RJ), bem como a orientação de que "é condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida" (AgRg no HC 746.386/SP), e reforça que o reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando afastado por fundamentos fático-probatórios, demanda reexame da prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60890378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: da4c6f47-e26d-4e3b-9cae-c792387e163c

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento. O parecer ministerial foi assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). APREENSÃO DE 63,72G DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO À PENA DE 05 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, MAIS 500 DIAS-MULTA. DOSIMETRIA. 3ª FASE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ACÓRDÃO ATACADO QUE ENTENDEU HAVER DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO (ENTORPECENTES EMBALADOS COM INSCRIÇÕES ALUSIVAS AO LOCAL E À FACÇÃO CRIMINOSA QUE ATUA NA LOCALIDADE: 'CPX 14 PÓ 30 CV'; RÉU CONHECIDO PELA GUARNIÇÃO E PRESO EM FLAGRANTE PELO MESMO CRIME, UM MÊS ANTES DO FATO ORA JULGADO; PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES). PARECER PELO NÃO PROVIMENTO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto não merece prosperar, devendo a decisão monocrática combatida ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme assentado na decisão recorrida, o agravo em recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento, tendo em vista que a parte recorrente deixou de impugnar de maneira específica todos os fundamentos adotados pela Presidência do Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre. Nos termos da jurisprudência consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EAREsp 746.775/PR, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é fracionada em capítulos autônomos, possuindo dispositivo único, o que impõe à parte o ônus de combater pontual e integralmente cada um dos óbices erigidos na origem, sob consequência de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cumulada com o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Sobre o tema, transcrevo o seguinte precedente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, em face da interposição concomitante de recurso especial perante esta Corte Superior e pelo óbice da supressão de instância.
>
> 2. Nas razões recursais, a defesa, além de alegar violação ao princípio da colegialidade, insurge-se contra a aplicação dos óbices processuais, salientando a diversidade de objetos entre os recursos interpostos perante esta Corte e a possibilidade de impetração do habeas corpus, visando maior celeridade na apreciação de flagrante ilegalidade imposta ao recorrente.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60890378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: da4c6f47-e26d-4e3b-9cae-c792387e163c

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos que embasaram o não conhecimento do recurso em habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática está autorizada pelo Regimento Interno do STJ e pelo CPC, não havendo ofensa ao princípio da colegialidade, pois a decisão pode ser submetida ao órgão colegiado por meio de agravo regimental, como no caso dos autos.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos que embasaram o não conhecimento do recurso em habeas corpus impede o conhecimento do agravo regimental, conforme disposto na Súmula n. 182 do STJ.

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a parte tem o dever de refutar todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente.

7. Na hipótese, os fundamentos relativos à ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e à supressão de instância não foram rebatidos corretamente, limitando-se a defesa a apontar equívoco no julgamento monocrático do recurso, além de afirmar, de forma genérica, que as irresignações tratariam de matérias diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: 1. É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A parte tem o dever de refutar todos os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno, total ou parcialmente.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; CPC, art. 545; Súmula n. 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.802.979/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20.10.2021, DJe 17.11.2021; STJ, AgRg no HC 900.649/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024, DJe 27.06.2024.

(AgRg no RHC n. 230.700/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 27/8/2026.)

Neste recurso, a insurgência veiculada não logrou afastar a constatação de inobservância do princípio da dialeticidade. Com efeito, alegações genéricas acerca da inexistência de entendimento pacificado quanto ao tema de fundo ou a invocação abstrata dos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, com pedido de flexibilização das regras recursais, não suprem a exigência formal e material de demonstrar a inaplicabilidade de cada um dos verbetes sumulares apontados pela origem, notadamente a Súmula n. 7 e a Súmula n. 83 desta Corte.

Os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal decorrem da legislação processual e de garantias consagradas na própria Constituição da República, não caracterizando excesso de rigor a sua estrita aplicação quando descumpridos os pressupostos legais e regimentais para o processamento da insurgência defensiva formulada em favor do sentenciado.

Documento eletrônico VDA60890378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: da4c6f47-e26d-4e3b-9cae-c792387e163c

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: da4c6f47-e26d-4e3b-9cae-c792387e163c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0187661-3

AgRg no AREsp 3.261.439 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02888634220208190001 202624700635 2888634220208190001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALONSO CESAR DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	FABRICIO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALONSO CESAR DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:35
Código de Controle do Documento: 00A8C6E2-17CB-43BB-AC50-9B46E87F950F